

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação;
- b) Demonstrar ter capacidade de financiamento da operação;
- c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do gestor;
- g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

2 — Excepcionalmente, pode ser aceite a prorrogação do prazo de início da operação, previsto na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos no presente Regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento do Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto do presente Regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente Regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;
- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação

da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

3 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Modificação ou extinção da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor:

- a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;
- b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

ANEXO

Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)

A pontuação da apreciação estratégica é obtida através da soma dos pontos associados a cada um dos parâmetros indicados na tabela seguinte:

Parâmetros de avaliação	Pontuação
Contributo para a preservação dos recursos	10
Desenvolvimento de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	10
Operações de interesse coletivo	10
Promoção dos produtos obtidos de acordo com métodos respeitadores do ambiente	10
Melhoria da informação ao consumidor	10
Penetração dos produtos nos mercados internacionais	10
Promoção de produtos tradicionais	10
Intervenção dirigida às camadas jovens da população	10
Operações realizadas por organizações de produtores	10
Melhoria do escoamento de espécies com potencial comercial de capturas indesejadas	10

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2016/A**Compromisso dos Açores no projeto europeu**

A confiança é um ativo fundamental que temos de preservar para assegurar a estabilidade e o crescimento da economia açoriana.

É dever de todos os agentes políticos contribuir, independentemente das naturais diferenças políticas, para proteger essa confiança. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tem responsabilidades neste domínio, devendo contribuir para exprimir os consensos políticos fundamentais para que os Açores possam continuar a merecer a confiança dos investidores, dos seus empresários, dos seus trabalhadores e dos cidadãos em geral.

É evidente para todos o custo pesadíssimo da perda de confiança para a vida das famílias e para a atividade das empresas.

Os pontos de incerteza que se levantaram em outros países quanto ao seu compromisso político, estratégico e institucional com o projeto da União Europeia têm gerado consequências muito negativas para os cidadãos.

É imperativo que, independentemente da conjuntura política, incertezas desse tipo não se produzam relativamente ao nosso país, designadamente no que diz respeito ao compromisso com as regras e princípios em que assenta o projeto da União Europeia e do Euro.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entende ser fundamental reafirmar com clareza os compromissos internacionais e europeus do nosso país, e, daí, da nossa Região.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reafirma, na prossecução do interesse regional, o lugar central ocupado por uma pertença plena e ativa do nosso país na União Europeia, incluindo nos seus níveis de integração mais aprofundados como a União Económica e Monetária.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 — Reafirmar a vontade regional na participação plena dos Açores e do nosso país na União Europeia e na União Económica e Monetária, em particular.

2 — Reafirmar a inclusão dos Açores e do nosso país na União Bancária e a defesa da sua implementação plena.

3 — Reafirmar a importância para os Açores da vinculação de Portugal ao Tratado Orçamental.

4 — Reafirmar a importância para os Açores do compromisso do nosso país com o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

5 — Rejeitar, a bem do interesse dos açorianos, propostas de reestruturação unilateral das dívidas públicas nacionais dos Estados membros da União Europeia.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de fevereiro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/M

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro, estabeleceu o novo montante da retribuição mínima mensal garantida, a vigorar desde 1 de janeiro de 2016.

A retribuição mínima assume, desde a sua instituição legal, especial importância no que respeita à elevação das retribuições mais baixas e referencial de outros rendimentos e prestações.

A presente atualização tem em consideração, a necessidade de melhorias das condições remuneratórias dos trabalhadores mais desfavorecidos e em simultâneo, a necessária racionalidade económica que a conjuntura atual exige face aos objetivos de competitividade da economia e ao seu importante contributo no reforço da coesão social,

não obstante as condicionantes da atual crise económica e as exigências de contenção e austeridade.

Nesta linha de preocupações sociais e económicas, o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de atualização, iniciada em 1987, no sentido de atenuar os efeitos dos custos da insularidade que afetam particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, fixando acréscimos regionais de 2 % aos montantes da retribuição mínima estipulada anualmente para o território continental, medida que se tem revelado importante para a prossecução de tais objetivos e consequentemente para a elevação sustentada do salário médio, aproximando-o da média nacional.

Foi observado o procedimento de consulta estabelecido no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *vv*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugados com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

O valor da retribuição mínima mensal garantida estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254-A/2015, de 31 de dezembro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de € 540,60.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/M, de 5 de novembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2016.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 11 de março de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.